

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

DIOGO MARCONI PERES

**O CABIMENTO DO DANO MORAL PELO ERRO NO REGISTRO CIVIL DE
NASCIMENTO PELO CARTÓRIO: ESTUDO DE JURISPRUDENCIA DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, PARANÁ E MINAS GERAIS,
ENTRE OS ANOS DE 2006 A 2016.**

CRICIÚMA

2016

DIOGO MARCONI PERES

**O CABIMENTO DO DANO MORAL PELO ERRO NO REGISTRO CIVIL DE
NASCIMENTO PELO CARTÓRIO: ESTUDO DE JURISPRUDENCIA DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, PARANÁ E MINAS GERAIS,
ENTRE OS ANOS DE 2006 A 2016.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Almada
Fernandes

**CRICIÚMA
2016**

DIOGO MARCONI PERES

**O CABIMENTO DO DANO MORAL PELO ERRO NO REGISTRO CIVIL DE
NASCIMENTO PELO CARTÓRIO: ESTUDO DE JURISPRUDENCIA DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, PARANÁ E MINAS GERAIS,
ENTRE OS ANOS DE 2006 A 2016.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito, da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 07 de outubro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcus Vinicius Almada Fernandes - Orientador

Prof. Rosangela Del Moro - (UNESC)

Prof. Israel Rocha Alves – (UNESC)

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de vocês dizê-las.”

Evelyn Beatrice Hall

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Miguel e Deise, e irmã Rebecca, e aos demais familiares que residem em Araçongas/PR, Londrina/PR, Cascavel/PR e Curitiba/PR – que não estão comigo fisicamente, mas o dão o maior suporte e apoio, sempre incentivando que eu busque e conquiste meus objetivos e que não desanime nos obstáculos que a vida proporcionará. A força que eles me transmitem, acreditando no meu potencial e discernimento para fazer escolhas e tomar decisões está comigo, sendo fundamental neste momento único, porém estressante e cansativo.

Agradeço também à minha namorada, Eduarda, por, em conjunto com minha família, sempre me dar forças e me incentivar nas horas mais obscuras, nunca duvidando de mim e entendendo, como ninguém, esse momento complicado meu. Teu apoio foi essencial para mim, obrigado por me ajudar a segurar toda a ansiedade e nervosismo e por estar presente mesmo morando longe.

Devo agradecer também aos meus amigos, Felipe, Chikão e Paulo Henrique, pela ajuda prestada durante este trabalho

Por fim, agradeço ao meu orientador, prof. Marcus Vinicius Almada Fernandes, pela assistência prestada durante todo o semestre. Saiba que te admiro pelo professor e pela pessoa que és.

RESUMO

O tema do presente estudo trata-se de abordar decisões judiciais que concederam e negaram indenização por dano moral a pessoas que tiveram algum erro no nome em seu assento de nascimento causado pelo cartório. O objetivo geral é estudar os acórdãos abordados e tentar entender os motivos que levam os julgadores a conceder ou não o dano moral, tendo em vista a caracterização de uma violação a um direito básico de cada pessoa estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, direito ao nome. Este estudo se inicia com a conceituação da responsabilidade civil e do Dano moral, apresentando suas particularidades, elucidando seu conceito e as espécies de responsabilidade civil. Por conseguinte, será abarcado o nome em si, com sua origem histórica, conceito e componentes, bem como será explanado sobre o serviço notarial, com seu conceito, direitos e deveres dos registradores e sua responsabilidade civil. Por fim, o trabalho é concluído com uma análise de 05 acórdãos, dos quais 03 concederam dano moral, enquanto os outros 02 negaram, elucidando-os e apresentando os fundamentos que embasaram a decisão tomada no acórdão, sendo utilizado o método de pesquisa dedutivo, em pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Nome. Erro no registro. Responsabilidade Civil. Serviço notarial. Dano moral. Concessão. Denegação

ABSTRACT

The present subject approaches judicial decisions that had conceded and denied a compensation for moral damages to people who had a misspelled name in a registry office. The general objective is to study the judgments and try to understand the purpose of a judge to concede or not the moral damage, in view of the characterisation of a violation of basic rights for each person established in a Brazilian legal order, whichever, the right of a name. This study initiates with the civil responsibility and moral damage conceptualization, introducing its particularities, elucidating its concept and the civil liability species. Consequently, the name will be embraced, with its historical origin, concepts and componentes, just like the explanation of notarial service, with its concept, rights and duties of the registrant and their civil responsibility. Lastly, this essay is concluded with a analysis of 5 judgments, which 3 were conceded with moral damage, whereas the other 2 denied, elucidating and introducing the fundamentals that underpinned the decision made by the judgments, using the deductive research method, with qualitative exploration.

Keywords: Name. Registry Error. Civil responsibility. Notary service. Moral damage. Concession. Denegation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.1 OS PRESSUPOSTOS E ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	14
2.1.1 Dano.....	14
2.1.2 Culpa.....	16
2.1.3 Nexo Causal.....	16
2.1.4 Responsabilidade Civil Subjetiva	19
2.1.5 Responsabilidade Civil Objetiva	20
2.2. DANO MORAL	22
2.2.1 Evolução Histórica do Dano Moral no Brasil	24
3 NOME	27
3.1 ORIGEM HISTÓRICA DO NOME	27
3.1.2 CONCEITO DE NOME.....	30
3.1.3 ELEMENTOS COMPONENTES DO NOME	34
3.1.3.1 Formação do nome	34
3.1.3.2 Prenome.....	35
3.1.3.3 Sobrenome.....	36
3.1.3.4 Outros elementos formadores do nome	37
3.2 SERVIÇO NOTARIAL	39
3.2.2 DIREITOS E DEVERES DOS REGISTRADORES	40
3.2.3 DA RESPONSABILIDADE DOS TITULARES DO CARTÓRIO.....	42
4 O DANO MORAL NO ERRO DE REGISTRO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	46
4.1 DECISÕES JUDICIAIS QUE CONCEDERAM O DANO MORAL	47
4.2 DECISÕES JUDICIAIS QUE NEGARA, O DANO MORAL	53
4.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS ANALISADAS NO PRESENTE TRABALHO	59
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O direito ao nome é um direito personalíssimo de cada indivíduo, e estão resguardado no ordenamento jurídico brasileiro, no Código Civil.

Cada pessoa ao nascer recebe seu respectivo nome e é registrada sob tal, permanecendo com ele, a princípio, até o momento em que falece, contudo, sua lembrança e memória são eternas aos olhos de quem conviveu o de cujus.

O registro do nome é realizado pelos cartórios ao lavrarem a certidão de nascimento, devendo os notários e registradores seguirem uma infinidade de direitos e deveres elencados na Lei 8.935/94.

Entretanto, em algumas vezes, o registro é feito de forma errada à vontade de quem deseja efetuar o registro, seja por circunstâncias alheias, seja por algum descuido, seja também pela má-fé.

A presente monografia faz um estudo de algumas decisões em que ocorreu erro na certidão de nascimento por parte do serviço notarial, com relação ao nome e demais erros na referida certidão, analisando decisões judiciais que, em razão desse erro, concedeu ou não, indenização por danos morais a quem teve algum registro errado

Uma questão central no debate que envolve a violação do direito ao nome e seus componentes, em caso de não concessão do dano moral, é observar de que forma deve-se resolvê-lo e quais os fatores que levaram a o magistrado e os tribunais de justiça julgarem de tal forma.

O Código Civil estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, não podendo ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória, ou seja, é direito próprio, pessoal de cada pessoa, e deve ser respeitado. Destarte, verifica-se que todos possuem direito ao nome. Neste seguimento, é de se entender que o exercício de escolher o nome deve ser livre e independente, não devendo ocorrer nenhuma violação em relação a isso.

Acontece que em contrapartida, a jurisprudência, em alguns casos, não concede indenização por dano moral a pessoas que tiveram seu nome registrado de forma equivocada pelos cartórios, o que vai de encontro ao direito estabelecido pelo Código Civil, violando o direito ao nome do cidadão.

Ou seja, a pessoa tem seu nome registrado de forma errada pelo serviço notarial e mesmo assim, o Poder Judiciário não concede a devida reparação por conta desse erro.

Neste sentido, a presente monografia visa estudar a teoria da responsabilidade civil, as características do serviço notarial e o dano moral, sendo este último um possível método de resolução de conflito.

Haja vista a aparente violação do direito ao nome, a relevância social do tema desta monografia é verificar os casos que aconteceram erro no registro no assento de nascimento por parte do cartório e se, em virtude disso, foi concedida ou não a indenização por danos morais, sendo utilizado o método de pesquisa dedutivo, em pesquisa qualitativa.

Embora, não tenha quase nenhum julgado sobre o tema, denota-se que este é interessante por abranger diversas pessoas que tiveram alguém erro no momento em que foi lavrada sua certidão de nascimento.

Sendo assim, o primeiro capítulo deste trabalho abordará a responsabilidade civil, versando sobre seus pressupostos e espécies, bem como o dano moral em espécie, apresentando seu conceito.

Já o segundo capítulo tratará sobre o nome em si e seus componentes que fazem parte da formação do nome, abrangendo a evolução histórica do nome, bem como disporá sobre o serviço notarial, conceituando-o e apresentando os direitos e deveres dos registradores e a responsabilidade dos titulares de cartório.

O terceiro capítulo, por sua vez, dará ênfase à análise jurisprudencial sobre a concessão do dano moral no erro de registro pelo cartório, apresentando decisões que foi concedido o dano moral, bem como as que não concederam, tentando compreender os fundamentos e motivos que embasaram os acórdãos.

CAPÍTULO 1

2.1- Da Responsabilidade Civil

O modo de agir humano na sociedade é regulado por leis e normas, que conforme o âmbito do direito a que equivalem, “podem ser positivos, de dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa”, atentando-se ao fato que a conduta contrária a esses dispositivos acarreta em consequências previstas nos mesmos. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 13)

A palavra “Responsabilidade” é conceituada, conforme o dicionário Aurélio, como a “obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros.” O estudo da responsabilidade civil abarca na totalidade o conjunto de dispositivos (princípios e normas) que regem a possibilidade de se obrigar a realizar a reparação do dano, de indenizar a parte que sofreu dano.

A teoria da Responsabilidade Civil tem por objetivo determinar em quais ocasiões um indivíduo pode ser considerado responsável pelo dano causado a outrem e em quais circunstâncias terá a obrigação de efetuar sua reparação.

O surgimento da responsabilidade civil ocorre quando não se é cumprida uma obrigação, a qual pode derivar da lei ou da vontade humana presente em um contrato. Essa obrigação, quando desobedecida, ocasiona um dano, isto é, a responsabilidade civil é o dever de que seja efetuada a indenização de um dano. (AZEVEDO, 2004, p. 276)

Carlos Roberto Gonçalves leciona sobre o conceito da responsabilidade civil:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. (2009, p.2)

Conforme Sérgio Cavalieri Filho, a “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.” (2005, p. 24)

Complementando tal conceito, encontra-se a lição de Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (2003, p. 36)

Para Sílvio Rodrigues, a Responsabilidade Civil se caracteriza como “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.” (2003, p.6)

Ainda nessa senda, Álvares Villaça Azevedo ensina que o aludido tema pode ser conceituado como “a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda decorrente do risco para os direitos de outrem.” (2004, p. 277)

Analisando os conceitos demonstrados acima, pode se concluir que o real e principal interesse da responsabilidade civil é fazer com que haja o restabelecimento, seja ele de ordem moral ou até mesmo econômica, de alguém que sofreu algum dano. Assim, há a tentativa de reconduzir a vítima do fato danoso na posição inicial, ou seja, sem a presença de dano.

Enfatiza-se que o autor do dano causado responde pelo mesmo através de seu patrimônio. Nesse sentido Carlos Roberto Gonçalves discorre que “a responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.” (2007, p. 25-26). Dessa maneira, caso o causador do dano seja obrigado a indenizar e não possuir bens passíveis de penhora, a vítima permanecerá sem ressarcimento.

Nasce o dever de se prestar indenização ao detrimento causado pelas condutas derivadas de atos ilícitos, ações e/ou omissões, de modo que seja causado dano a outrem, independentemente de se ter agido com dolo ou culpa.

Tal medida encontra-se expressamente exposta no ordenamento jurídico brasileiro conforme artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2016a)

O surgimento da obrigação de reparar determinado dano através de indenização se dá mediante à presença de pressupostos da responsabilidade civil, os quais são constantemente divergidos pela doutrina.

Dentre esses pressupostos, pode se destacar:

- a) o dano.
- b) a culpa;
- c) o nexo causal;

2.1.1 - Dano

Trata-se de um dos requisitos básicos que será abordado na presente monografia para que se configure a Responsabilidade Civil.

O alicerce para que seja feita a reparação de atos ilícitos se evidencia no dano, porquanto, por mais que haja conduta ilícita, o dano impreterivelmente deve ser demonstrado, ou seja, se alguém agir de forma ilícita sem causar prejuízo a outra pessoa e/ou instituição, não fica caracterizada a responsabilidade civil, devido ao fato de que esta origina-se da obrigação de ser efetuado uma reparação, a qual não pode ocorrer quando não exista o que ser ressarcido.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho pode se encontrar o conceito de dano:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.(2005, p. 9)

Assim, verifica-se que o dano pode ser dividido em material e moral, de modo que o 1º é aquele que abrange os bens, ocasionando redução no tocante ao patrimônio da vítima, ao passo que o 2º é aquele que fere a integridade, a reputação, a liberdade da vítima.

2.1.2 - A culpa

Para que alguém tenha que reparar outrem mediante indenização, não há somente a necessidade de cometimento de ato ilícito.

No Brasil, em seu ordenamento jurídico, prevalece a culpa como pressuposto da Responsabilidade Civil, porém há hipóteses em que na mesma não seja configurada a culpa.

A culpa é subdividida em contratual ou extracontratual. Para que se possa distingui-las, deve ser levada em conta a origem da obrigação violada, de modo que a 1ª ocorre nos casos em que a proveniência da obrigação seja contratual ou de uma relação obrigacional já pré-determinada Já a 2ª é evidenciada nas hipóteses em que a violação da conduta se deu em Leis ou normas do Direito.

Pode ser discutida em: a) sentido amplo, do latim *lato sensu*, que abarca o dolo e, b) em sentido estrito, do latim *stricto sensu*, na qual é demonstrada pela negligência, imprudência ou imperícia.

Ainda, a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 657) diferencia dolo e culpa, sendo o primeiro conceituado como uma violação consciente de obrigação já determinada ou a infração de lei ou norma tendo consciência de ilicitude de tal ação e esperando o resultado desejado; e a culpa como violação dessa obrigação sem a ciência de que tal ato é ilícito ou que não queria causar dano.

A imprudência é a ausência de cuidados em um ato cujo resultado depende de ação anterior, ao passo que a negligência se caracteriza pela desatenção, contudo num ato em que haja omissão. Já a imperícia é a falta de aptidão para a prática de uma ação. (Cavaliere Filho, 2005, p. 61).

Nesse diapasão, Maria Helena Diniz leciona:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter-se apercebido do seu ato nem medido as suas conseqüências. (2003, p. 42)

O conceito de culpa foi elencado pela doutrina do digníssimo Sérgio Cavaliere Filho, o qual leciona que a culpa é uma “conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.” (2005, p. 59)

Tal doutrinador expôs também seu conceito de dolo, de modo que preconiza que o dolo é “a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito.” (2005, p. 55)

Portanto, diante do que abordado nesse subtítulo, é notória a necessidade da presença da culpa na responsabilidade civil subjetiva para que possa ser feita a constatação da Responsabilidade Civil, enquanto na objetiva só basta demonstrar o dano.

2.1.3 - Nexo causal

O último pressuposto a ser analisado sobre a responsabilidade civil é a presença do nexos de causalidade entre a conduta ilegal/ilícita e o dano que a mesma acarretou. Se não houver o nexos de causalidade, o dever de prestar indenização não será admitido. Seu conceito pode ser interpretado como a relação que precisa ser constatada entre a ação/omissão do causador do dano e o dano propriamente dito.

Segundo leciona Sérgio Cavalieri Filho (2005, p. 71), primeiramente há de se averiguar se um indivíduo realmente causou o respectivo resultado antes de se examinar se tal ação teve o emprego de culpa ou não, porquanto não seria correto responsabilizar uma pessoa que não tenha causado um dano. Além disso, apresenta seu conceito de nexos causal como: “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Em outras palavras, pode-se afirmar que se não houver ligação entre o dano causado e a ação do agente, não há o que se discutir sobre a aplicação da Responsabilidade Civil, de modo que se faz imprescindível a presença do nexos de causalidade, a fim de reparar um dano.

A relação de causalidade é elucidada por três teorias: a) teoria da equivalência das condições/dos antecedentes); b) teoria da causalidade adequada e c) teoria do dano direto e imediato.

A teoria da equivalência das condições tem como pressuposto básico que todo fato que tenha colaborado na produção do dano é classificado como uma causa.

Sérgio Cavalieri Filho (2005, p. 72) enfatiza:

Critica-se essa teoria pelo fato de conduzir a uma exasperação infinita do nexos causal. Por ela, teria que indenizar a vítima de atropelamento não só quem dirigia o veículo com imprudência, mas também quem lhe vendeu o automóvel, quem o fabricou, quem forneceu a matéria-prima etc. (2005, p. 72)

Já a teoria da causalidade adequada somente contempla como causa a condição mais propícia a produzir o dano.

Conforme o doutrinador citado acima:

causa, para ela, é o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorrem para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 73)

Por último, há a teoria do dano direto ou imediato, também chamada de teoria da interrupção do nexos causal, onde a causa é o requisito necessário que está diretamente relacionada ao resultado da ação.

Essa teoria está demonstrada no ordenamento jurídico brasileiro no art. 403, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela *direto e imediato*, sem prejuízo do disposto na lei processual (BRASIL, 2016a)

Dessa forma, demonstradas as três teorias do nexos causal com seus respectivos conceitos, passa-se agora a análise das espécies da Responsabilidade Civil.

A Responsabilidade Civil é dividida em 2 espécies, Responsabilidade Civil Subjetiva e Responsabilidade Objetiva.

No tocante ao fundamento, poderá ser “responsabilidade subjetiva (presente sempre o pressuposto culpa ou dolo, devendo coexistir, para sua caracterização, a conduta, o dano, a culpa e o nexos de causalidade entre a conduta e o dano) e responsabilidade objetiva (não há a necessidade da prova da culpa, bastando a existência do dano, a conduta e do nexos causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente)”. (Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano 4, nº 16, p. 105, julho-agosto/2003)

2.1.4- Responsabilidade Civil Subjetiva

Seu fundamento se dá na Teoria da culpa, ou seja, se o agente que cometeu o dano agiu de forma dolosa ou culposa na prática da conduta ilícita.

Via de regra, o Código Civil opta por utilizar a Responsabilidade Civil Subjetiva, de como que se baseia na culpa do agente.

O ordenamento jurídico brasileiro no art. 186 do Código Civil fundamenta tal espécie, podendo ser interpretado como a base legal da espécie supracitada:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2016a)

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves “diz-se, pois ser 'subjetiva' a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável” (2009, p.22)

Para que o dano seja passível de indenização é imprescindível que seja demonstrada a culpa na conduta do causador do dano, devendo a vítima comprovar o nexos causal entre a conduta culposa do indivíduo e o dano recorrente de tal ação.

Assim, conclui-se que a Responsabilidade Civil tem caráter Subjetivo quando se baseia no pressuposto de culpa. A responsabilidade do agente é caracterizada se a ação feita foi a base culpa ou dolo.

2.1.5 - Responsabilidade Civil Objetiva

A principal diferença em relação à responsabilidade civil subjetiva se dá no fato das teorias aplicadas que fundamentam cada espécie, de modo que na subjetiva se aplica a teoria da culpa, enquanto na objetiva se aplica a teoria do risco, ou seja, se algum indivíduo, através de sua conduta, gerar dano a outrem, ficará encarregado de reparar tal dano, mesmo se não tiver agido com culpa, fazendo com que a Responsabilidade Civil Objetiva ganhe a atribuição da Responsabilidade sem Culpa.

Nessa modalidade da Responsabilidade Civil, verifica-se que o agente causador do dano deverá prestar contas por seus atos, de forma que não há a necessidade da presença da culpa, mas sim, que seja evidenciado o dano e seu respectivo nexos causal.

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta conceito de Responsabilidade Civil Objetiva no Código Civil, no parágrafo único do art. 927:

[...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2016a)

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves: “Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa” (2009, p. 23)

Partindo desse pressuposto, Sérgio Cavalieri Filho leciona que a teoria do risco possui três formas: teorias do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e do risco integral.

Ele conceitua tais formas da seguinte maneira:

“Risco-proveito: responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de quem auferir o ônus, deve suportar o ônus.”

“Risco profissional: o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado.” Foi desenvolvida especificamente para justificar a reparação dos acidentes de trabalho.

“Risco excepcional: a reparação é devida sempre que o dano é consequência de um risco excepcional, que escapa à atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça.” (exemplo: exploração de energia nuclear). Em razão dos riscos excepcionais a que essas atividades submetem os membros da coletividade de modo geral. “Risco criado: aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo.” A diferença aqui para o risco-proveito é não se cogita aqui se o dano é correlativo de um proveito ou vantagem para o agente.

“Risco-integral: modalidade extremada da teoria do risco em que o agente fica obrigado a reparar o dano causado até nos casos de inexistência do nexo de causalidade. O dever de indenizar surge tão-só em face do dano, ainda que oriundo de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.” (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 155-157)

Portanto, ao passo que na Responsabilidade Civil Subjetiva quem sofreu o dano possui o ônus da prova a fim de demonstrar a culpa ou o dolo na conduta do

agente, na Responsabilidade Civil Objetiva o ônus da prova recai sobre o agente, devendo este provar sua inocência.

2.2 - Do Dano Moral

Pode ser interpretado como o tipo de dano à integridade, à honra, à auto-estima, à personalidade, etc, ao passo que seus efeitos tem a possibilidade de causar abalos psicológicos, situações vexatórias/humilhantes, ocasionando uma gritante dor em relação à moral da vítima, bem como interferindo em seu convívio com a sociedade, porquanto abala sua reputação, influenciando em suas emoções, pela vergonha ou mágoa da situação a que foi exposta.

É um direito assegurado pela Carta Magna, no art. 5º, inciso X, nos casos em que ficar evidenciada a violação da honra do indivíduo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 2016b)

Por poder se tratar de graves à dignidade da vítima, deve ser analisado friamente, tendo em vista que nem toda adversidade passada é passível de dano moral. Nesse sentido, discorre Sílvio Venosa:

Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. (2004, p. 39)

Nesse viés ainda, encontra-se a lição de Carlos Roberto Gonçalves :

O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral [...].(2005, p. 565-566)

Conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006, p. 55), o conceito de dano moral “consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Ademais, destaca-se que o dano moral não afeta o âmbito patrimonial do agente, tendo em vista que a indenização reflete no pagamento de um valor em dinheiro, com o intuito de se fazer uma compensação para atenuar a angústia/aflição da vítima; ao passo que nos danos materiais, o ato de indenizar tem como objetivo reparar a lesão que se deu nos bens de cunho material.

O dano moral indenizável não apresenta o enfoque de ressarcir a esfera patrimonial em relação ao *status quo* da conduta que deu ensejo ao dano, à maneira que visa restituir a vítima pela dor sofrida, buscando restaurar a sua dignidade. É a partir desse pressuposto que se cria o dilema do valor devido a ser pago como indenização, pois é extremamente difícil calcular o tamanho do sofrimento que uma conduta causa à vítima.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro se demonstra falho quanto à presença de normas ou leis que possam contribuir na aplicação do Direito em relação ao valor que seria correspondente ao dano causado, não havendo uma padronização no tocante ao valor da indenização, demonstrando a dificuldade elencada acima.

No dano moral e na sua respectiva reparação, o dinheiro não apresenta como atribuição a correspondência com o dano causado, igual no dano material, mas sim, atribuição reparatória, abrandando a mágoa ocasionada pela conduta danosa.

Frisa-se que, conseqüentemente, a reparação do dano assume uma tendência punitiva, notável ao que se trata de indenização por dano moral, atentando-se ao fato que pela função reparatória, na qual será efetuado o pagamento de determinada importância em dinheiro para o lesado, o fomentador do dano terá o seu patrimônio reduzido, apresentando dessa maneira, a feição de punição constante no dano moral, bem como, uma forma de desencorajar o

cometimento de novas práticas danosas, à medida que a penalidade supracitada não deve ser interpretada somente como uma pena propriamente dita, mas sim, como uma forma de reparar conduta uma danosa à moral da vítima, demonstrando caráter compensatório.

Outra atribuição pode ser retirada da reparação civil, que é a de transmitir para a sociedade que atitudes idênticas não serão admitidas. Dessa forma, deixará as pessoas com receio de cometer práticas que cause lesão, apresentando, assim, uma função sócio-educativa.

Nessa senda, lecionam os douto entendedores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as conseqüências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante. Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como conseqüência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil. (2006, p. 77)

Salienta-se que quanto maior o dano, maior deverá ser a indenização, devendo ser respeitado o princípio da proporcionalidade existente entre o dano causado e a culpa da conduta cometida, com fulcro no art. 944, do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. (BRASIL, 2016a)

Neste caso, de acordo com o referido artigo, o magistrado tem o condão de diminuir o valor referente a indenização quando esta se mostrar exagerada, nos casos em que ficar demonstrada a falta de proporção entre seu montante e o nível de culpa do autor do dano. (GONÇALVES, 2009, p. 539)

Mirna Cianci sugere os valores de indenização para serem fixados em casos específicos, tendo em vista que para tal sugestão, a mesma analisou diversas decisões:

Morte – 100 a 600 salários mínimos - Aplica-se a regra geral compensatória,

apurando-se a repercussão do dano e sendo também avaliada a proximidade com a vítima, bem como a sua expectativa de vida.

Lesões corporais – 10 a 300 salários mínimos - O valor será fixado de acordo com o grau de incapacidade da vítima. Quando resultar incapacidade total e permanente, o valor será fixado e acrescido em 50%, sem prejuízo do acréscimo devido em razão da presença do núcleo familiar, atingindo com isso os patamares jurisprudenciais definidos e colacionados neste trabalho. - Quando resultar dano estético capaz de impor à vítima prejuízo psicológico, será devido o dano estético que merece, quando possível, reparação natural. Se o ofendido recusar a cirurgia, o valor equivalente será devido a título de reparação moral pecuniária. Se não houver prescrição cirúrgica, ou esta não for suficiente a restaurar integralmente o dano produzido, o valor será fixado em 20% sobre o valor do dano moral autônomo ou, inexistente este, de 10 a 150 salários mínimos, de acordo com a gravidade da ofensa, nos termos dos patamares jurisprudenciais.

Dano à honra (injúria, difamação e calúnia) – 20 a 300 salários mínimos - A quantidade de publicações, a amplitude da circulação e a abrangência do veículo serão levadas em conta na opção pelos limites indenizatórios.

Dano à honra (abalo de crédito e cobrança indevida) – 20 a 200 salários mínimos - Será levado em conta o tempo decorrido entre o fato gerador do abalo de crédito e as providências do ofensor no sentido de regularizar a situação. - Será apurada a existência de outros fatos geradores de abalo de crédito em nome do ofendido e contemporâneos ao indigitado, na opção do valor indenizatório. - Será verificada a repercussão objetiva, representada por fatos concretos originados pelo ato.

Descumprimento de contrato – 10 a 200 salários mínimos - Se o descumprimento implicar risco à saúde ou à vida do ofendido, será considerado o limite máximo.

Ofensa à liberdade – 20 a 300 salários mínimos - O valor será graduado de acordo com o tempo em que o ofendido ficou ilegalmente privado da liberdade.

Demais casos - O valor será fixado em até no máximo 500 salários mínimos, obedecidos os critérios gerais, tendo em conta que a jurisprudência tem considerado, para o caso mais grave, que é o de morte, em média o equivalente a esse limite. (2003, p. 111-112) (grifo não original)

Entretanto, vale ressaltar que, caso as partes lesada ou lesante acreditem que o valor arbitrado pelo magistrado é injusto, seja ele inadequado ou exagerado, respectivamente, poderão exhibir a sua insatisfação a uma instância superior, para que esta faça o reexame e a respectiva reforma da decisão proferida, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2.2.1 Evolução Histórica do Dano Moral no Brasil

O reconhecimento do dano moral indenizável enfrentou diversas relutâncias até a publicação da Constituição Federal de 1988, como informa Sílvio Venosa:

Durante muito tempo, discutiu-se se o dano exclusivamente moral, isto é, aquele sem repercussão patrimonial, deveria ser indenizado. Nessa questão, havia um aspecto interessante: a doutrina nacional majoritária, acompanhando o direito comparado, defendia a indenização do dano moral, com inúmeros e respeitáveis seguidores, enquanto a jurisprudência, em descompasso, liderada pelo Supremo Tribunal Federal, negava essa possibilidade. De uma postura que negava peremptoriamente a possibilidade de indenização por danos morais, inicialmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, esse Pretório passou a admitir danos morais que tivessem repercussão patrimonial até a promulgação da Constituição de 1988, que finalmente estabeleceu o texto legal que os tribunais e a maioria da doutrina reclamavam. (2004, p. 249)

Na época do Brasil-Colônia, ao longo da colonização portuguesa, não havia disposição expressa sobre a reparação por dano moral, ao passo que se demonstra a não possibilidade da indenização por dano moral naquele lapso de tempo.

Muito tempo depois, com a edição do Código Civil de 1916, ficaram estabelecidas poucas ocasiões em que o dano moral se mostrava indenizável, fato que discorre Carlos Roberto Gonçalves:

O Código Civil de 1916 previa algumas hipóteses de reparação do dano moral, como quando a lesão acarreta aleijão ou deformidade, ou quando atinge mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar (art. 1538); quando ocorresse ofensa à honra da mulher por defloração, sedução, promessa de casamento ou rapto (art. 1548); ofensa à liberdade pessoal (art. 155); calúnia, difamação ou injúria (art. 1547). (2005, p. 576)

O artigo 159 do Código Civil de 1916, (atual artigo 186 do Código Civil atual), impunha a obrigação de reparar o dano, sendo omissivo ao não diferenciar dano material e moral, *in verbis*:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". (BRASIL, 2016c)

Por conta da omissão elencada acima, pairava a dúvida sobre o dano

moral ser passível de indenização ou não; e, em quais situações seria o dano moral seria indenizável.

Após a promulgação da Carta Magna de 05/10/1988, findou-se a discussão que existia até então, acerca da possibilidade ou não de se reparar o dano moral, conforme o artigo 5º, incisos V e X, o qual abarcou a referida controvérsia. Segue o aludido artigo com seus respectivos incisos:

Art. 5.º. [...]:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...].

(BRASIL, 2016b)

Assim, a partir da Constituição Federal de 1988, ficou constatada e integrada no ordenamento jurídico brasileiro, a reparação do dano moral.

Portanto, denota-se que a indenização pelo dano moral tem como objetivo a busca pela restauração a honra da pessoa que foi lesada, diminuindo sua amargura, ressarcindo tal lesão por meio de uma indenização.

Ademais, presencia-se a natureza reparatória, bem como punitiva, além de ser empregada como forma de desincentivar o cometimento de novas condutas danosas, dando notoriedade à sociedade de que condutas idênticas não serão toleradas.

3. NOME

3.1 – ORIGEM HISTÓRICA DO NOME

É de suma importância, explicar sobre a origem histórica do nome em si, antes de adentrar ao seu conceito. Nesse sentido leciona Sílvio Venosa ao dizer que “desde o momento em que o homem passou a verbalizar seus conceitos e pensamentos, começou a dar denominação às coisas e aos seus semelhantes.”. (2007, p. 180)

O nome sempre foi imprescindível ao indivíduo desde os primórdios da humanidade, em todas as sociedades nos diversos momentos da história (MONTEIRO, 2005)

Nesse sentido, Pontes de Miranda ensina que a pessoa carrega consigo o nome, de modo que além de identificá-la, a diferencia das outras:

Desde os tempos primitivos, o homem leva consigo nome, que o designa e o distingue dos outros. Tal aderência da palavra ao homem não é diferente da aderência da palavra à coisa, quando a individua. Nomes de homens e de coisas entram na linguagem jurídica, como expressão. (2000, p. 299)

Na antiguidade, nas sociedades existentes, apenas um nome já bastava para diferenciar um indivíduo do outro. Contudo, com o decorrer dos anos e o aumento do número de pessoas nas civilizações, se fez necessário efetuar o complemento do nome com algo que pudesse facilitar a identificação das pessoas. (VENOSA, 2007, p. 181)

A sociedade Hebraica, a priori, fazia uso de apenas um único nome, como por exemplo Moisés, Esaú, Isac, Jacó e etc., todavia era cultura da época efetuar o acréscimo de outro a esse nome primitivo, de acordo com a profissão ou com o local onde nasceu, citando o exemplo de Jesus, que era chamado como “Jesus Nazarenus”, Jesus de Nazaré. Portanto, o segundo nome era acrescentado pelo costume, relacionando-se com um fator externo inerente ao nome, quando não possuía conexão com o nome de seu genitor: Afonso Henriques (filho de Henrique), João do Porto, Antônio de Coimbra etc. (FRANÇA, 2007, p. 181)

Já no antigo direito germânico, só havia necessidade de um nome para que pudesse ser feita a individualização e identificação do pessoa. No caso de o povo Merovíngio possuir nomes de família, este era “para o splendor familiae que para a identificação. Já se punia com pena de falsidade a mudança de nome (Lex Visigothorum, VII, 5, 6; Lex Salica, 24, 4).” (MIRANDA, 2000, p. 300)

Além disso, a concessão do nome entre o povo Germânico era conhecida e nomeada como *impositio nominis*, e ocorria através de festas ou cerimônias, nas quais o pai da criança escolhia e dava o nome a esta. Em diversas vezes, a pessoa recebia o mesmo nome de seu pai, avô, ou de alguém da família. (MIRANDA, 2000, p. 302)

No início da civilização grega, os indivíduos possuíam apenas um nome. Com o crescimento da população, cada pessoa passou a ter mais 02 componentes em seu nome, quais sejam, o nome do genitor e o nome do clã. De acordo com Limongi França (1964:29) o primeiro nome era equivalente ao prenome, o do meio era o nome de família e o terceiro, e último, era o gentílico, a exemplo de Roma, o qual não se possui mais atualmente. (VENOSA, 2007, p. 181)

Já na sociedade romana, desde o início da República, constavam junto ao nome os chamados *prenomen*, o *nomen gentilicium* (nome das gens) o *cognomen*, a que se juntou, e por fim, o *agnomen*. (MIRANDA, 2000, p. 301)

A composição do nome em Roma apresentava muita complexidade. No início, só havia o gentílico, o qual era usado pelos membros de uma gens ou clã; e o prenome, que era próprio de cada indivíduo. Contudo, diante do desenvolvimento das gens com o acréscimo do número de pessoas na gens, fez-se necessário a aparição de uma terceira parte como nome. (VENOSA, 2007, p. 181)

Ainda, segundo os ensinamentos desse doutrinador, verifica-se o porquê desses três nomes, bem como seu objetivo:

O prenome vinha em primeiro lugar e havia pouco mais de 30; pois isso eram conhecidos de todos e escritos sempre de forma abreviada, como Quintus= Quint; Gaius=G; Aulus=A. O nome servia para designar a gens a que pertencia o indivíduo. São nomes adjetivos e terminam em ius, como Marcus Tullius Cícero. O cognome servia para distinguir as diversas famílias de uma mesma gens e vinha em terceiro lugar. É Limongi França (1964:31) que sua obra sobre o nome de Publius Cornelius Scipio, que “designava um indivíduo da gente Cornélia, da família dos Cipiões, chamado Públio...”. Os nomes únicos ou com dois elementos, no máximo, eram próprios da plebe. Os escravos tinham um nome, com o acréscimo, geralmente do prenome do dono. (2007, p. 185-186)

Conforme ensina Pontes de Miranda, a sociedade Romana se diferenciou das demais na Idade Média e também as que surgiram após esta, porquanto apresentava o chamado “luxo de nomes”, ao contrário de outras sociedades, as quais ficaram marcadas pela pobreza em relação ao nome:

Poucos nomes têm as pessoas e quase sempre um só, com alguma alcunha ou apelido profissional. Foi K. Einert (*Erörterungen*, 105) que falou do “luxo dos nomes” dos romanos, ao passo que W. Arnold (*Verfassungsgeschichte*, 197) mostrou que num só documento de 1190 logo apareceram três Conrados, três Cunos, três Henriques, dois Joões. O nome ganhou importância à medida que a adquiria a personalidade. Algumas alcunhas, muitos patronímicos (Golçaves, Esteves, Marques), e nomes profissionais (Carreiro, Ferreiro) tornaram-se nomes de família. (MIRANDA, 2000, p. 301)

Já em relação aos povos grego, árabe e hebreu, verifica-se que o nome era caracterizado como único e individual, vide as palavras de Washington de Barros Monteiro:

Entre os gregos, o nome era único e individual (Sócrates, Platão, Aristóteles). Cada pessoa tinha o próprio nome e não transmitia aos descendentes. Entre os hebreus, era igualmente único, mas com o tempo, quando as tribos se multiplicaram, os indivíduos passaram a ser individualizados pelo seu nome ligado ao genitor (José Bar-Jacó José, filho de Jacó). Como observa Cunha Gonçalves, os nomes dos apóstolos Bartolomeu e do bandido Barrabás indicavam apenas a filiação (Bartolomeu, filho de Tolomeu—Barrabás, filho de Abás), mas não o da própria personagem, que se perdeu naturalmente na noite dos tempos. Acrescenta o mesmo civilista que tal sistema predomina ainda entre os árabes (Ali Bem Mustafá Ali, filho de Mustafá). Aliás, desde a denominação maometana, alguns judeus passaram a adotar, igualmente, a desinência Bem (Bensabat, Benoliel). (2005, p. 107)

Ademais, em relação as pessoas nascidas na Rússia, foram integrados ao sobrenome os fragmentos *vicz* ou *vicht*, no que concerne aos homens; e a partícula *ova*, para as mulheres; como por exemplo Nero Polovicz, que, segundo essa nomenclatura significa: Nero, filho de Polo. Outro exemplo, agora referente às mulheres se dá no nome Maria Sharapova, de modo que se subentende que seu pai apresentava como sobrenome o termo Sharapov. (MONTEIRO, 2005, p. 108)

As regiões da Gália, como também da Lusitânia, seguiram o sistema da sociedade Romana no que condiz ao nome, ao passo que este apresentava vários componentes. (MONTEIRO, 2005, p. 108)

Entretanto, de acordo com a lição de Sílvio Venosa, na Idade Medieval, após o domínio bárbaro no continente europeu, voltou-se ao status quo em relação ao nome, ou seja, apenas uma partícula compunha o nome:

Passou-se a dar nome de santo às crianças por influência da igreja, substituindo-se o nome dos bárbaros pelos nomes do calendário cristão. Com o aumento da população, começou a surgir confusão entre muitas pessoas com o mesmo nome e de diversas famílias. Vem daí, por necessidade, um sobrenome, como hoje o conhecemos vulgarmente, tirado de um acidente geográfico ligado ao nascimento (do Porto); de uma

profissão (Ferreiro); de um sinal pessoal (Branco, Manco, Baixo); de uma planta (Pereira); de uma animal (Coelho); ou então se recorria ao genitivo para designar-se a origem, como Afonso Henriques (filho de Henrique); Smithson (filho de Smith) etc. (2007, p. 182)

Com o passar do tempo, a maneira em que se dá o nome foi mudando, de modo que nos primórdios era individual e não se fazia presente o caráter da hereditariedade. Contudo, em decorrer das alterações sociais, bem como pela evolução da sociedade, adotou-se esse sistema hereditário, passando de pai para filho e seguindo por várias gerações, sendo este modelo permaneceu sendo usado até os dias atuais. (MONTEIRO, 2005, p. 108)

Dessa forma, tem-se que o tópico *in examine* explorou e relatou historicamente como era dado o nome a um indivíduo em algumas sociedades antigas marcantes, de modo que em cada uma delas era adotado um sistema diferente para a concessão nominal a cada pessoa, podendo assim, efetuar sua identificação e individualização perante as demais, verificando que cada civilização possui sua forma própria de dar o nome a um indivíduo, através de suas culturas e costumes.

3.1.2 – DO CONCEITO DO NOME

Segundo o dicionário Aurélio, nome é uma palavra com diversos significados, quais sejam:

NOME. [Do lat. nomen] S.m. 1. Palavra(s) com que se designa pessoa, animal ou coisa. 2.V. pronome: Seu nome é Joana. 3. Palavra(s) que exprime(m) uma qualidade característica ou descritiva de pessoa ou coisa; epíteto, cognome, alcunha, apelido. 4. Fama, reputação, nomeada, renome. 5. Boa reputação: É uma firma de nome. 6. Família, linhagem: D. João, o sexto do nome (D. João VI). 7. Pessoa que se notabiliza por sua atenção em determinado campo de atividade: Goya é um nome na pintura. 8. Título (4): Só é chefe no nome. 9. V. nome feio: É um imoral: vive dizendo nomes. 10. Designação patronímica da pessoa; nome de família; sobrenome, apelido.

Assevera Silvio Venosa que

“o nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade”. (2007, p.180)

Continua discorrendo sobre o tema lecionando que, logo após o nascimento, cada pessoa recebe um nome que não teve a chance de escolher. Esse nome é mantido ao longo de toda a vida, como forma de distinguir e identificar cada indivíduo perante a sociedade em que vive, como algo que cria um rótulo particular a cada um até o óbito. Após o falecimento, o nome da pessoa permanece recordado na sociedade e a ainda pode exercer influência, atentando-se aos atos que realizou, bem como pelas pessoas que convivia enquanto vivo. (2007, p. 185)

Em decorrência do exposto acima, denota-se que o nome é um modo de individualizar cada pessoa na sociedade, inclusive depois do óbito. Sua importância é evidente, tanto que há determinação para que seja conferido nome a empresas, embarcações, localidades, cidades etc. O nome, portanto, é o substantivo que diferencia as coisas que nos cercam, e o nome de cada indivíduo o diferencia dos demais, de modo que é através do nome que a pessoa fica conhecida no âmbito da família e da sociedade em que vive.

De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o nome é uma das características da personalidade, sendo um objeto de identificação da pessoa, juntamente com os outros atributos da personalidade: a capacidade, a fama, o status (individual, social, familiar e político) e o domicílio”. (JÚNIOR e NERY, 2004)

Na opinião de Pontes de Miranda, cada pessoa que nasce deve ter em sua vida um nome, sendo este uma criação da vida, *in verbis*:

2. Ser humano e nome. Cada ser humano que nasce há de ter, na vida social um nome. Assim o exige o tráfico dos atos humanos. Não se pode, enquanto se está no mundo fático, falar de direito ao nome. Põe o nome chefe de clã, ou da tribo, ou o pai, ou a mãe, ou alguém, com a recepção pelos outros, publico consensu (cf. L. 10, C. de ingenuis manumissis, 7, 14). O direito a ter nome é algo mais: é já efeito de entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos. (...) Os nomes são criações da vida, nomina significandorum hominum gratia reperta sunt (§29, I., de legatis, 2, 20; são elementos fáticos, de grande importância nas relações interhumanas, ainda quando o direito os ignore, e.g., antes do registro do nascimento da criança, o nome, que se lhe dá e ainda é mudável, a designa e distingue das outras crianças, tal como a designa e a distingue o seu número na casa de maternidade. (2000, p. 302)

Outra característica do nome é que este é o indício mais concreto da individualidade de cada pessoa, porquanto mediante ele, é possível identificar quem cerca o indivíduo nas esferas familiar e social. (GAGLIANO e FILHO, 2007, p.111)

Assevera Sívio Romero Beltrão, que a identificação de cada pessoa, abrange um aspecto tanto absoluto como individual, de forma que torna cada indivíduo tem seu nome, o qual é exclusivo e particular de cada ser:

Com efeito, tal como o direito ao nome traduz, por um lado a individualização do sujeito decorrente do respectivo nome, compreendendo também, por outro lado, os apelidos que, expressamente a relação desse sujeito com outros, traduz a respectiva inserção numa família, também o direito à identidade, também o direito à identidade pessoal tem no seu âmbito esta dupla dimensão: se é certo que a identidade pessoal se afere pela singularidade, indivisibilidade e irrepetibilidade de cada ser humano, também é verdade que essa identidade pessoal compreende, simultaneamente, o conhecimento da “história” de cada pessoa.(2005, p.122)

Nessa senda discorre o autor acima mencionado ao dizer que, em razão do direito ao nome, o indivíduo não terá apenas direitos à aquisição de uma identificação pessoal através do nome, mas também o direito de compreender o modo como foi concebida esta identidade através de seus genitores e, principalmente, através da percepção de sua herança genética.

Dessa maneira, verifica-se que em relação ao Direito Público, o Estado encontra no nome, fator de estabilidade e segurança para que possa ser realizada a identificação de cada indivíduo. Ademais, no que concerne ao direito privado, o nome é fundamental para a execução dos direitos inerentes à pessoa, bem como à efetivação de suas atribuições.

Continuando este raciocínio encontra-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

3. Direito e dever. Sob a ótica do direito privado, as pessoas naturais e jurídicas têm direito ao nome (Namensrecht) dada sua condição de ser sujeito de direito à identidade, ao passo que do ponto de vista da ordem pública, esses sujeitos de direito, titulares do nome, têm obrigação de ter um nome (Namenspflicht), a fim de que possam ser identificados perante a sociedade e o poder público (Josefh Kohler, Warenzeichnenrech, 2ª ed., Manheim- Lipzig, 1910, §2º, p.3). No mesmo sentido: Rosa Nery, Noções, p. 156. Ninguém pode ser privado do direito ao nome, inerência da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III e 5º caput e inciso VIII). V. A CF italiana, art. 22, que determina que ninguém poderá ser privado nome por motivos políticos. (2004, p. 209)

O nome, juntamente com a capacidade civil, é de fato uma das características mais notáveis de cada pessoa, de modo que é recebido com o nascimento e mantido até o óbito, conservando uma ligação eterna e indissolúvel entre o nome e a pessoa que o recebe. (MONTEIRO, 2005, p. 106)

Haja o que houver a pessoa apresentar-se-á pelo nome que lhe foi concedido e registrado, para todos os atos da vida, em qualquer âmbito, seja ele social, individual ou familiar, ou seja, não poderá votar, ingressar em algum estabelecimento acadêmico, celebrar acordo, etc, sem que utilize seu nome.

Assim, vide a lição de Washington de Barros Monteiro, o nome pode ser visto:

“como o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade; sendo, a expressão mais característica da personalidade, elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa. Não se concebendo ao seu ver, na vida social, ser humano que não traga um nome.”. (2005, p. 107)

Sílvio Venosa complementa e leciona sobre o conceito de nome:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes, geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade. (2007, p. 211)

Assim, entende-se que o nome é a forma que o indivíduo possui para se identificar na sociedade, e que o acompanhará durante sua existência. Na concepção de Carlos Roberto Gonçalves, nome é “uma etiqueta colocada sobre cada um de nós; ele dá a chave da pessoa toda inteira.” (2006, p.120).

Há de se ressaltar que essa identificação não acaba quando a pessoa morre, ela perdura eternamente no que se refere a vida pública e privada do indivíduo, tendo em vista que a menção ao nome trará a lembrança dos atos que realizou enquanto vivo, bem como será lembrado pelas demais que o cercavam no seu convívio.

3.1.3 – ELEMENTOS COMPONENTES DO NOME

3.1.3.1– Formação do Nome

O nome é uma garantia jurídica concedida expressamente em lei, positivada no art. 16 do Código Civil de 2002, ao dizer que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendendo o prenome e o sobrenome.” (BRASIL, 2016a)

Assim, entende-se que o nome é composto pelo prenome, bem como pelo sobrenome, podendo ainda apresentar outras partículas. Atentando-se ao prenome e ao sobrenome, há de se ressaltar que estes são chamados de nomes familiares ou de família.

O nome representa à pessoa uma forma de identificação e individualização perante a sociedade, fazendo parte de sua personalidade, apresentando características de inalienabilidade, imprescritibilidade, sendo um direito amparado e garantido no âmbito jurídico. (DINIZ, 2007, p. 202).

Apesar de, a princípio, a composição do nome civil se dar pelo nome e pelo prenome, podem ser acrescentadas outras partículas a ele, como sobrenome, agnome ou algum apelido presente na família, de modo que é admitido legalmente a utilização do plural, tanto para o nome, quanto para o prenome.

3.1.3.2 – Prenome

É a 1ª partícula da composição do nome de cada um, é a forma que permite a individualização da pessoa nos âmbitos social e familiar, podendo ser escolhido de forma livre, contudo não pode expor ao ridículo o indivíduo que o recebe.

Pode ser chamado também por nome de batismo, admitindo a forma simples e/ou composto. Há de se ressaltar que, no caso de irmãos, sendo eles gêmeos ou não, deverão obrigatoriamente ter nomes compostos na hipótese de receberem prenome igual, conforme o art. 63, da Lei 6.015/73, in verbis:

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome. (BRASIL, 2016d)

Apresentava caráter imutável a princípio, contudo a partir da nova redação dada ao art. 58 da Lei 6.015/73, através da Lei 9.708/98, pode sofrer alteração e ser substituído por apelido público notório.

Em virtude disso, Silvio Venosa opinou sobre essa alteração trazida no ordenamento jurídico brasileiro ao dizer que “atende à tendência social brasileira,

abrindo brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que doravante passa a ser relativa.” (2007, p. 218)

Ressaltando o que já foi elencado acerca do prenome, encontra-se o ensinamento de Washington de Barros Monteiro ao lecionar as seguintes palavras:

Entre nós, o prenome (ou nome próprio) antecede o patromínico ou apelido de família. Em outros países, entretanto, como a Itália, por exemplo, primeiro se menciona o patromínico e em seguida o prenome. Dissemos que o prenome pode se escolhido *ad libitum* dos interessados. Não seria realmente admissível adoção de prenome que expusesse o portador a irrisão, como aquele divulgado por um recenseamento em nosso País: Himeneu Casamenticio das Dores Conjugais, ou as irmã Fotocópia e Xerocópia. (MONTEIRO, 2005, p.123)

Ademais, conforme se depreende através dos artigos 54 e seguintes da Lei 9.605/73 (Lei de Registros Públicos), o prenome deve existir, podendo ser simples ou composto, como também deve anteceder o sobrenome.

3.1.3.3 – Sobrenome

É regido pelo princípio da imutabilidade, sendo a partícula da composição do nome que mantém a linhagem e a ascendência da família. Sua escolha depende da origem familiar do pai e/ou da mãe de quem o receberá.

Via de regra, deve-se preservar o sobrenome, vide art. 56, da Lei de Registros Públicos:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL, 2016d)

Entretanto, consoante as palavras de Silvio Venosa, denota-se que este defende a alteração ou substituição do sobrenome dependendo do caso, ao dizer que “no caso concreto será examinada a oportunidade e conveniência de sua alteração ou substituição. Sua modificação também só pode ocorrer sob a forma de exceção, plenamente justificada.”. (2007, p. 220)

O sobrenome, também conhecido como apelido familiar é proveniente da ascendência dos pais do indivíduo que irá receber o nome. Nesse caso, diferentemente do pronome, não há muita liberdade em sua escolha, tendo em vista que nas situações que não for declinado o nome completo da pessoa, o oficial de

registro colocará na pessoa o nome do pai daquela, e caso este não seja possível, será inserido o nome da mãe, de acordo com o art. 55, da Lei 9.605/73:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. (BRASIL, 2016d)

Conforme posicionamento majoritário na doutrina, sobrenome é sinônimo de nome de família e apelido de família. Nessa concepção, colhe-se a lição de José Roberto Neves Amorim:

O nome, em verdade, é uma composição de prenome acrescido do nome de família ou sobrenome ou patronímico, com as variações possíveis de simples e compostos, com ou sem agnome, com ou sem partículas, ou seja, é um todo, e não somente o designativo da filiação ou estirpe, como quer fazer crer a Lei de Registros Públicos, em seus arts. 56 e 57. Deixando claro que o prenome é distinto, quando no art.58 diz: “O prenome será definitivo.” [...] a imutabilidade do nome deve ser interpretada como norma relativa e não absoluta. (2010, p.12)

Com a evolução e mudança nos costumes da sociedade ao longo dos anps, chegou-se ao tempo em que houve a transmissão de nomes de família ou sobrenomes, a todas as gerações que dali venham a surgir, mantendo-se essa tradição até os dias de hoje.

3.1.3.4 – Outros elementos formadores do nome

No momento em que pessoas da mesma família utilizam prenome e sobrenome iguais, adota-se o chamado agnome, o qual é exemplificado nos termos: Filho e neto, ou quando há a utilização das partículas I, II e III, (primeiro, segundo e terceiro), como se pode apurar no nome Dom Pedro III, a título exemplificativo.

O agnome tem como função diferenciar os integrantes da família, e é constado no Registro Civil ao ser devidamente registrado o nome da pessoa, todavia, ao contrário do sobrenome, não ocorre a transmissão daquele.

De acordo com Rubens Limongi França, a pessoa em alguns casos é chamada por um nome vocatório:

Nome vocat6rio 6 aquele pelo qual determinada pessoa 6 mais comumente chamada ou conhecida. Quando o nome completo do titular 6 curto, como “Antonio Nobre”, “Luiz Gama”, o nome vocat6rio toma, por vezes, toda a extens6o daquele. Se, por6m, 6 longo, *verbi gratia*, “Olavo Braz Martins dos Guimar6es Bilac”, “Raimundo da Motta de Azevedo Corr6a”, “Manoel Maria Barbosa Du Bocage”, ent6o, certamente, o nome vocat6rio 6 formado por uma ou, no m6ximo, duas palavras da designa66o personativa completa: “Olavo Bilac”; “Raimundo Corr6a”; “Bocage”. Designa66es curtas h6, entretanto, cujo respectivo nome vocat6rio 6 ainda mais reduzido: Rui Barbosa, por exemplo, foi e 6 chamado quase sempre apenas de “Rui”. (1964, p.498)

H6 de ser salientado que nas situa66es em que o vocat6rio exp6e a pessoa ao rid6culo, causando constrangimentos, esta tem a op66o de se opor ao uso daquele, inclusive na esfera judicial.

Outrossim, verifica-se a exist6ncia de outra part6cula que auxilia na forma66o do nome, qual seja, o pseud6nimo, que 6 oriundo de escolha da pr6pria pessoa sobre como quer ser identificada. 6 usado na maioria das vezes por famosos como forma de identifica66o perante os atos que pratica.

Vale ressaltar que o pseud6nimo apresenta disposi66o legal no que concerne 6 sua prote66o, fundamentando-se no art. 19 do C6digo Civil, o qual explana que “O pseud6nimo adotado para atividades l6citas goza da prote66o que se d6 ao nome.”. (BRASIL, 2016a)

Assim, essa prote66o dada ao pseud6nimo pelo C6digo Civil, pode ser interpretada como uma garantia exclusiva e personal6ssima ao indiv6duo, no que condiz a utiliza66o do seu pseud6nimo, sendo vedado a outra pessoa utiliz6-lo sem que haja expressa autoriza66o do titular ou portador dele.

Nessa senda, colhe-se a li66o de Manuel Vilhena de Carvalho, nos dizeres de que “variada pode ser a combina66o do pseud6nimo, como a composi66o por nomes pr6prios, cria66es fantasiosas de novos voc6bulos, nomes c6lebres ou com utiliza66o parcial do verdadeiro nome.”. (apud AMORIM. 2010, p.16).

Para Silvio Romero Beltr6o, o uso de forma indevida do nome ou do pseud6nimo do indiv6duo, sobretudo quando a utiliza66o se d6 de forma que afete a reputa66o dele, pode motivar a obriga66o de reparar tal conduta atrav6s de indeniza66o por danos morais. (2005, p. 121)

Por conta disso, o autor supracitado defende que a indeniza66o por danos morais possui previs6o legal no pr6prio art. 12 do C6digo Civil, ao facultar o direito de requerer ao causador das les6es ao direito personal6ssimo do nome, que efetue a devida repara66o de danos. (BELTR6O, 2005, p. 125)

Por fim, conclui que de o uso não autorizado do nome de uma pessoa, esta deverá ser ressarcida, mesmo se a utilização do nome ou pseudônimo da pessoa não ocasionar vexame, nem faça o emprego de difamação.

3.2 – SERVIÇO NOTARIAL

3.2.1 Conceito da função registral e considerações gerais

Conforme Henrique Bolzani, a definição de atividade registral:

Consiste em serviços colocados à disposição da sociedade como um todo, organizados de forma técnica e administrativa, com a finalidade primordial de dar publicidade, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos, garantindo a segurança nas relações jurídicas. (2007, p. 42)

Já na lição de João Roberto Parizatto o conceito de serviço de registro é caracterizado como:

Inscrições ou as transcrições de documentos em livros públicos mantidos pelos ofícios de registro, realizadas por oficiais públicos, para imprimir existência legal, dando forma pública a certos atos jurídicos que para terem validade dependem de tal inscrição ou transcrição, embora o registro possa ser feito facultativamente pelo interessado como medida de segurança, nos casos em que o mesmo é dispensado. (1995, p. 13)

No que se refere a atividade registral, Henrique Bonzani leciona:

Representam uma atividade inerente à própria Soberania Estatal. Ou seja, é o Estado que intervém nos atos da vida particular para lhes conferir segurança jurídica, instrumentalizando, publicizando, autenticando e conservando os atos jurídicos emanados das relações sociais. Constituem-se, em sua essência, de verdadeiros serviços públicos, prestados através de atos complexos dotados de fé pública. (2007, p. 42)

Os serviços referentes aos Registros Públicos são elencados na Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73, no artigo 1º, conforme se apura a seguir:

Art. 1º. Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º. Os registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I – o registro civil de pessoas naturais;
- II – o registro civil de pessoas jurídicas;
- III – o registro de títulos e documentos;
- IV – o registro de imóveis.

(BRASIL, 2016d)

De acordo com o disposto na Carta Magna, no *caput* do art. 236, verifica-se que o serviço notarial é delegado pelo poder público, ao dizer que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (BRASIL, 2016b)

Nessa sendo ainda colhe-se o art. 3º, da Lei nº 8.935/94, o qual preceitua:

Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (BRASIL, 2016e)

Assim, entende-se que particulares exercem um serviço público que lhes são delegados pelo Estado, demonstrando a fé pública que provém do ato registral. (PARIZATTO, 1995, p. 14)

Conforme a doutrina de Marli Aparecida da Silva Siqueira e Bruno Luiz Weiler Siqueira, as características mais notórias do serviço registral são: a) exercidos em caráter privado; b) delegado pelo Poder Público; c) sob fiscalização do Poder Judiciário; d) lei regulará as atividades e disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos executores dos serviços delegados; e) ingresso na atividade depende de concurso público de provas e títulos; e, f) lei federal estabelecerá para fixação de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro. (2000, p. 65)

3.2.2 Dos direitos e deveres dos registradores

São abarcados pelos arts. 28 a 30, presentes o capítulo V, da Lei 8.935/94.

Primeiramente o art. 28 da lei supracitada garante o direito à independência ao exercer suas atribuições, bem como cita o direito de receber os emolumentos de forma integral através dos atos praticados na serventia, perdendo a delegação somente nas hipóteses previstas em lei, vide transcrição do referido artigo.

Trata o artigo 28, da Lei nº 8.935/94 de assegurar ao registrador o direito a independência no exercício de sua função, mencionado ainda o direito a percepção de emolumentos de forma integral pelos atos que são praticados em sua serventia e equivocadamente reza ainda sobre a perda da delegação, conforme transcrição:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei. (BRASIL, 2016e)

Entretanto, conforme se depreende da lição de Walter Ceneviva, há limitação a independência dada pelo artigo citado às atividades dos registradores, devendo estas serem regidas pelo princípio da legalidade:

A independência se subordina ao princípio da legalidade, dentro dos limites que a Carta de 88 impõe a todos os servidores públicos, de vez que assim se há de interpretar – em cada notário ou registrador – a condição de delegado do Poder Público. (2002, p. 208)

Ademais, consoante o referido artigo, observa-se que além da independência dada, foi dado outro direito ao registrador, qual seja, o recebimento dos emolumentos de forma integral, dos atos realizados durante a serventia

São conferidos outros direitos ao registrador, os quais estão dispostos no art. 29, da Lei nº 8.935/94, *in verbis*:

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

- I – exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;
- II – organizar associações ou sindicatos de classes e deles participar. (BRASIL, 2016e)

Nas hipóteses de parcelamento de uma serventia, o inciso I do artigo citado acima, concede ao oficial de registro a possibilidade de escolher a que preferir

Por outro lado, o art. 30, da Lei 8.935/94 define os deveres dos registradores, bem como dos notários, conforme transcrição:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

- I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
- III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
- IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
- VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

- VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
- VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;
- X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;
- XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
- XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;
- XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. (BRASIL, 2016e)

Assim, o presente subtópico serviu para explanar os direitos e deveres dos notários e registradores, evidenciando que há uma lei específica para tratar do assunto, sendo ela a Lei 8.935/94, em seus artigos 28 a 30.

3.2.3 Da Responsabilidade dos Titulares dos Cartórios

Esperava-se que a Lei 8.935/94 definisse a responsabilidade dos agentes que foram delegados para cumprir suas atribuições no serviço notarial, bem como de seus prepostos. Entretanto, tal feito não ocorreu, não havendo previsão expressa se a responsabilidade daqueles era subjetiva ou objetiva. O artigo 22 é o único desta lei que trata sobre a adoção de qual modalidade responsabilidade. (BOLZANI, 2007, p. 74)

Translada-se o referido artigo que trata sobre o tema, *ipsis litteris*:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (BRASIL, 2016e)

Henrique Bolzani explana sua opinião sobre a indefinição constante na doutrina concernente a responsabilidade dos oficiais de registro e seus servidores:

Questão de fundamental importância para a compreensão do sistema de responsabilidade civil destes agentes do Estado seria definir a teoria que se aplica aos mesmos no exercício de suas atribuições, teoria objetiva ou teoria subjetiva. Há posições nos dois sentidos, sustentadas por renomados juristas da doutrina pátria. A jurisprudência no país tem se inclinado a aplicar a teoria subjetiva. (2007, p. 74)

A doutrina de Rui Stoco se posiciona pela responsabilidade civil subjetiva acerca dos oficiais registrais e leciona:

A verdadeira exegese do art. 22 da Lei n 8.935/94, segundo nos parece, não pode ser extraída de sua literalidade, ou seja, não há como aplicar a interpretação literal ou gramatical e sim teológica, de modo que se harmonize e conforte com a regra constitucional que lhe antecedeu. Do contrário, mostrar-se-á em antinomia com o § 6º do art. 37 da CF/88 e, portanto, afetado pelo vício insanável da inconstitucionalidade. (2007, p. 608)

Encontra-se divergência sobre essa teoria de stoco, na qual se adota a responsabilidade civil subjetiva, havendo doutrinadores que defendem o emprego da responsabilidade civil objetiva nas ações desenvolvidas pelos oficiais de registro que causem dano a outrem, independentemente se tal ação se deu por dolo ou culpa, cabendo direito de regresso aos serventuários que assim agirem. (BOLZANI, 2007, p. 76)

Maria Helena Diniz se posiciona de forma diversa a lição de Rui Stoco, defendendo a aplicação da responsabilidade objetiva dos oficiais registradores:

[...] no que diz com os serventuários privativos, incumbidos do registro imobiliário, até que a oficialização seja regulada e implantada pelo Poder Público, entendemos que, diante do art. 236, § 1º, da CF/88, que é uma norma especial, ela se lhes aplicará, prevalecendo sobre o art. 37, § 6º, que é uma norma geral. Por isso, deve haver, como dissemos, a responsabilidade do oficial imobiliário por atos registrários, por ele praticados ou pelos escreventes autorizados, com seu próprio patrimônio (CC, art. 942 e parágrafo único). Logo, a responsabilidade civil dos oficiais de registro e de seus prepostos, bem como a fiscalização de seus atos pelo Judiciário, estão reguladas, pelo fenômeno da recepção, pela Lei n. 6.015/73, arts. 9º, 21 e 28, enquanto outra não for promulgada e enquanto sua oficialização não se der. Essa é a nossa conclusão, baseada na norma constitucional e no fato de exercer o serventuário uma função pública *sui generis*. (2007, p. 294)

Portanto, verifica-se que existem posicionamentos doutrinários divergentes acerca da aplicação da responsabilidade civil dos oficiais de registro, de modo que uma parte se posiciona pela adoção da responsabilidade civil objetiva, enquanto a outra defende o emprego da responsabilidade civil subjetiva.

Ademais, a jurisprudência do STJ, no Recurso Especial nº 1134677/PR, de 07.04.2011 pacificou que a responsabilidade civil aplicável aos notários e registradores é a objetiva:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR PÚBLICO. LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FILHA PRIVADA DO CONVÍVIO MATERNO. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. A doutrina e a jurisprudência dominantes configuram-se no sentido de que os notários e registradores devem responder direta e objetivamente pelos danos que, na prática de atos próprios da serventia, eles e seus prepostos causarem a terceiros. Precedentes.

2. Da falta de cuidado do registrador na prática de ato próprio da serventia resultou, inequivocamente, a coexistência de dois assentos de nascimento relativos à mesma pessoa, ambos contendo informações falsas. Essa falha na prestação do serviço, ao não se valer o registrador das cautelas e práticas inerentes à sua atividade, destoa dos fins a que se destinam os registros públicos, que são os de "garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", assim como previsto no art. 1º da Lei n.º 8.935, de 1994.

3. O dano moral configurou-se ao ser privada a vítima, ao longo de sua infância, adolescência e início da vida adulta, do direito personalíssimo e indisponível ao reconhecimento do seu estado de filiação, conforme disposto no art. 27 do ECA, desrespeitando-se a necessidade psicológica que toda a pessoa tem de conhecer a sua verdade biológica. Consequentemente, foi despojada do pleno acesso à convivência familiar, o que lhe tolheu, em termos, o direito assegurado no art. 19 do ECA, vindo a lhe causar profunda lacuna psíquica a respeito de sua identidade materno-filial.

4. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde alguma relação necessariamente imprecisa com o sofrimento causado, justamente por inexistir fórmula matemática que seja capaz de traduzir as repercussões íntimas do evento em um equivalente financeiro. Precedente.

5. Para a fixação do valor da compensação por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades do processo, a necessidade de que a compensação sirva como espécie de recompensa à vítima de sequelas psicológicas que carregará ao longo de toda a sua vida, bem assim o efeito pedagógico ao causador do dano, guardadas as proporções econômicas das partes e considerando-se, ainda, outros casos assemelhados existentes na jurisprudência. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1134677/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 31/05/2011) (BRASIL, 2016f)

Entretanto, a Lei nº 13.286/2016 de 10 de maio de 2016, mudou esse posicionamento, de modo que deve ser adotada a responsabilidade civil subjetiva, senão vejamos:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (BRASIL, 2016g)

Antes dessa lei, a responsabilidade civil dos notários e registradores era objetiva, de modo que a vítima não precisava demonstrar dolo ou culpa. Com o advento desta Lei, a qual alterou a redação do art. 22 da Lei 8.935/94, passou-se a adotar a responsabilidade civil subjetiva, devendo a vítima ter que provar dolo ou culpa.

CAPÍTULO 3

4 – O DANO MORAL NO ERRO DE REGISTRO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Nesta parte do presente Trabalho de Conclusão de Curso, analisar-se-ão os motivos que levam os magistrados a concederem ou negarem indenização por danos morais à pessoas que sofreram com registro errôneo dos cartórios. Para tanto, foram escolhidas 05 (cinco) decisões proferidas por desembargadores dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, do Paraná e de Minas Gerais, no lapso temporal dos anos de 2006 a 2016. A escolha do TJSC, do TJPR e do TJMG se deu pelo motivo de o 1º ser o Tribunal que abranja as decisões concernentes ao Estado em que se faz presente esse trabalho. Já o 2º foi pelo fato de localizar-se na mesma região do TJSC. Por outro lado, escolheu-se o TJMG como base para o trabalho in examine devido ao fato de apresentar julgados inovadores e em maior quantidade que o TJSC, bem como o TJPR.

Foi feita a seleção de cinco decisões, sendo três concedendo dano moral para a hipótese de erro no registro pelo cartório; e duas negando tal pleito. Ressalta-se que o número de julgados sobre o tema é bem reduzido, quase não havendo menções nas mais variadas jurisprudências dos Tribunais de Justiça brasileiro.

O objetivo é apenas tentar compreender os motivos e critérios adotados que levam os magistrados a concederem indenização por danos morais a indivíduos que tenham enfrentado registros errôneos em seu nome pelo cartório através dos entendimentos selecionados que serão expostos e discutidos a seguir.

Ressalta-se que cada julgado será analisado de forma detalhada, embarcando seus aspectos e as decisões tomadas pelos nobres julgadores, das

Câmaras Cíveis dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, Paraná e Minas Gerais.

4.1 - COMPREENDENDO AS DECISÕES JUDICIAIS QUE CONCEDERAM O DANO MORAL

A pesquisa jurisprudencial realizada nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Paraná (TJPR) e Minas Gerais (TJMG) utilizando os termos “erro nome registro nascimento cartório”, delimitado o período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de outubro de 2016, alcançou respectivamente, 1 (um), 14 (catorze) e 7 (sete), dentre os quais, apenas 01 (uma), 03 (três) e 01 (uma) decisões são relevantes para o objetivo do presente trabalho monográfico.

A 1ª jurisprudência a ser analisada é proveniente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Recurso Inominado nº 2013.700952-4, o qual se posiciona, neste *decisum*, pela concessão do dano moral. Tal fato fica evidenciado conforme o posicionamento jurisprudencial abaixo:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AVERBAÇÃO DE CASAMENTO EFETUADA DE FORMA INDEVIDA NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO REGISTRADOR. SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO A PARTICULARES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. DANO MORAL CARACTERIZADO.

O Estado é parte legítima para responder pelos atos de notários e registradores que, no exercício do serviço público delegado, tenham causado dano material ou moral a terceiro. Sendo objetiva a responsabilidade do ente público, por força do art. 37, § 6º da Constituição Federal, a demonstração do dano e a do nexo causal torna certa a obrigação de indenizar os prejuízos sofridos por aquele que, às vésperas de contrair matrimônio, toma conhecimento de averbação indevida de casamento em sua certidão de nascimento, ocorrida por erro do delegatário do serviço público registral. O Estado só se eximiria da responsabilização se provasse a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro diverso do delegatário, ou o caso fortuito ou de força maior, circunstâncias que não ocorrem no caso. Transtornos que ultrapassam o mero dissabor, configurando o dano moral indenizável. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO INOMINADO Nº 2013.700952-4, da (e) Itapema (2ª Vara Cível). Relatora Exmo. (a) Juíza Dayse Herget de Oliveira Marinho. Recorrente: Valmor Pires de Lima. Recorrida: Celesc Distribuição S/A. (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.700865-6, de Itajaí, rel. Dayse Herget de Oliveira Marinho, j. 17-03-2014) (grifos meus) (SANTA CATARINA, 2016)

Atentando-se ao julgado acima elencado, denota-se que em data próxima de contrair matrimônio, a vítima tomou conhecimento de averbação indevida de casamento em sua certidão de nascimento, ocorrida por erro do delegatário do serviço público registral, fato que ensejou o ingresso da ação judicial objeto da decisão acima.

Ao analisar a ementa da mesma, observa-se que restou consagrado que a responsabilidade civil para o caso *in examine* é a objetiva, fundamentando tal assertiva no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ainda enfatizou que o Estado deve ser responsabilizado, por se tratar de serviço público delegado por ele. Contudo sua responsabilização seria eximida nos casos fortuitos ou de força maior, bem como se ficasse demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro diverso daquele que recebeu a delegação

A próxima jurisprudência dissertada é oriunda do Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível nº 316919-7, a qual apresenta mesmo entendimento da anterior, mesmo em caso narrado diverso, conforme transcrição abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DE DOIS REGISTROS DE NASCIMENTO DA AUTORA COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS - PRIMEIRO REGISTRO - AVÓS PATERNOS DECLARADOS COMO PAIS DA AUTORA - NOVO REGISTRO INFORMANDO O VERDADEIRO NOME DO PAI, MAS COM NOME DA MÃE INCORRETO - OFICIAL DO REGISTRO QUE NÃO AGIU COM A DEVIDA CAUTELA - DÚVIDA SOBRE O ASSENTAMENTO QUE DEVERIA TER SIDO LEVADA AO JUIZ COMPETENTE - ARTS. 52, §1º E 109, DA LEI 6.015/73 - PAIS E AVÓS QUE PRESTARAM DECLARAÇÕES FALSAS - CULPA CONCORRENTE - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSO PROVIDO.
(TJPR - 8ª C.Cível - AC - 316919-7 - Cianorte - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 08.03.2007) (PARANÁ, 2016a)

Diferentemente do *decisum* já discorrido, o objeto do presente julgado é a informação de que existiam 02 (dois) registros de nascimento da autora com informações inverídicas, de forma que no primeiro registro os avós paternos foram declarados como pais da autora, enquanto que no segundo registro foi informado o verdadeiro nome do pai, mas com nome da mãe incorreto.

O nobre desembargador ainda salientou na ementa que o Oficial do Registro não agiu com a devida cautela, havendo dúvida sobre o assentamento que

deveria ter sido levada ao juiz competente, embasando essa afirmação nos arts. 52, § 1, e 109, da Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73.

Por fim, o dano moral restou caracterizado, de modo que se mostrou devida a indenização por danos morais, decidindo também pela inversão dos ônus da sucumbência, e fixando honorários em 20% sobre o valor da condenação - art. 20, § 3º, do antigo CPC.

A 3ª e última decisão judicial estudada, que concedeu indenização por danos morais, encontra-se na 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0702.04.188661-6/001:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - ATOS PRATICADOS POR SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - DEVIDA. - Para que haja a condenação ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo dano material, é preciso que se configurem os pressupostos da responsabilidade civil, que são, dano, a culpa (em caso de responsabilidade subjetiva), e o nexo de causalidade. - Os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Assim sendo, a sua responsabilidade, que é objetiva (art. 22 da Lei 8.935/94), independe de comprovação de culpa ou dolo do servidor que deu causa ao dano. - De acordo com o art. 22 da Lei 8.935/94, "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos". - Os danos materiais não podem ser presumidos, tais como os morais, já que aqueles dependem de prova inequívoca do prejuízo. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.04.188661-6/001, Relator(a): Des.(a) Fabio Maia Viani , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2006, publicação da súmula em 20/10/2006) (MINAS GERAIS, 2016)

Consoante a ementa acima, depreende-se que o julgado buscou mostrar os pressupostos da responsabilidade civil e qual seria aplicada ao presente caso (subjetiva ou objetiva), para que, assim, possa haver a condenação ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja por dano material.

Inicialmente, declinou-se os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa (em caso de responsabilidade subjetiva), e o nexo causal.

Após, levou-se em questão que em virtude dos serviços notariais serem exercidos em caráter privado, através de delegação do Poder Público, a responsabilidade civil aplicada a eles é objetiva, embasando tal constatação no art. 22 da Lei 8.935/94. Em decorrência da aplicação da responsabilidade civil objetiva, não é necessária a comprovação de culpa ou dolo do servidor que deu causa ou gerou ao dano.

Para melhor compreensão desta jurisprudência, tendo em vista sua abordagem mais ampla sobre as especificidades do tema do presente trabalho, deve ser analisado o inteiro teor desse julgado, senão vejamos:

Cuida-se de apelação interposta por Élson Belizário da Silva da sentença (f. 175-179) que, na Ação de Indenização por Dano Moral e Material que move em face de Cláudio Barcelos Pimentel e Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Uberlândia, julgou extinto o processo frente ao Cartório e julgou improcedente o pedido quanto ao outro réu.

O autor alega, na apelação (f. 181-186), que, embora concedido os benefícios da Assistência Judiciária, restou condenado nas verbas de sucumbência.

Afirma que foi tratado com desídia e indiferença pela serventia demandada, uma vez que seu primeiro assento foi feito corretamente, constando seu sexo como o masculino, todavia, em erro, em sua segunda certidão, constou o sexo feminino, tendo o tabelião exigido ordem judicial para fazer a correção.

Aduz que diante de tal disparate, foi obrigado a ingressar com ação judicial de cunho vexatório, fato que lhe causou abalos de natureza moral, além de um atraso em suas atividades.

[...]

No que tange ao dano moral, para que haja a condenação ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo dano material, é preciso que se configurem os pressupostos da responsabilidade civil, que são, dano, a culpa (em caso de responsabilidade subjetiva), e o nexo de causalidade.

Consta dos autos, que o apelante, notando erro de grafia na segunda via da certidão de seu nascimento, mormente quanto à expressão gráfica de que tratava a sua pessoa como se do sexo feminino fosse, buscou a sua retificação junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Uberlândia, de que é Oficial o apelado.

Na dita empreitada, foi informado pela ex-preposta da serventia (f. 170) que deveria proceder com a retificação judicial do seu registro (f. 26), tendo em vista a impossibilidade da correção se dar no próprio cartório.

Mal orientado, o apelante retornou à serventia em outras oportunidades (f. 171), "em torno de três vezes" (f. 170), para tentar solucionar, o quanto antes, o malsinado equívoco estampado no registro e na certidão do seu nascimento.

Não obtendo êxito, ingressou perante o poder judiciário, patrocinado pela defensoria pública estadual, com a retificação de registro civil (f. 15), sendo obrigado a juntar declarações e a se submeter a exame médico para comprovar o seu sexo, não obstante ter que aguardar o deslinde do processo para ingressar no mercado de trabalho.

Diante do destacado acima, ao meu aviso, assiste razão ao apelante em buscar a reparação pelo dano moral superveniente da demora pela serventia em solucionar o erro gráfico quanto ao sexo da sua pessoa contido no registro e na certidão de seu nascimento. Hodiernamente, como é público e notório, somos instados a todo instante a apresentar a certidão de nascimento para obter êxito numa série, incomensurável, de atos da vida civil.

Desta feita, uma pessoa que porta uma certidão de nascimento, que tem fé pública, constando equivocadamente o seu sexo, sofre constrangimentos tanto na esfera íntima, quanto na social. Portanto, configurado restou o alegado dano moral, porquanto, além de ter, em inúmeras circunstâncias, que apresentar uma certidão de nascimento que consta sexo oposto ao seu, foi obrigado a se submeter a um vexatório exame médico e a pedir declarações a terceiros sobre o seu próprio sexo.

[...]

Posto isto, há que prosperar a pretensão do autor de se ver reparado pelo dano moral suportado em razão dos acontecimentos narrados nos autos, ainda, porque, presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, senão vejamos:

Os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Assim sendo, a sua responsabilidade, que é objetiva (art. 22 da Lei 8.935/94), independe de comprovação de culpa ou dolo do servidor que deu causa ao dano.

De acordo com o art. 22 da Lei 8.935/94, "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

Desta feita, confirmado o dano moral provocado pelas situações vexatórias vividas em decorrência da demora na retificação do registro de nascimento do autor que constava que a sua pessoa era do sexo feminino, a culpa (imperícia) da preposta por prestar informação equivocada ao mesmo e, cumulativamente, a desídia (negligência) do Oficial, ora apelado, pela ausência de pronta orientação quanto a possibilidade de instauração do procedimento administrativo de retificação de registro, impõe-se a este, face ao disposto no art. 22 da Lei 8.935/94 c/c. 927 do CC, a responsabilidade pela reparação do prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo apelante.

Quanto ao valor da indenização, como é próprio do dano moral, deve servir de advertência contra a prática de condutas similares, tanto mais exemplar quanto mais poderoso for o infrator e mais vulnerável fora a vítima.

Com base nessas constatações levantadas no voto do relator Desembargador Fabio Maia Viani, destaca-se que o autor em sua segunda certidão de nascimento foi registrado como pessoa pertencente ao sexo feminino, de modo que para ser feita a correção de tal erro, o tabelião exigiu ordem judicial para somente assim, proceder à correção na certidão lavrada.

Em virtude dessa situação vexatória pela qual passou, o autor se viu obrigado a ingressar com ação judicial, sob a alegação de que este fato que lhe ocasionou transtornos de natureza moral, além de atrasar em suas atividades da vida civil.

O douto entendedor relator do presente acórdão, salientou que para que se possa efetuar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, ou por dano material, é preciso que sejam evidenciados os pressupostos da responsabilidade civil: o dano, a culpa (em caso de responsabilidade subjetiva), e o nexo de causalidade.

Por causa do assento errado no tocante ao sexo do autor, este teve que passar por situações de extremo vexame, como a realização de diversos exames para que ficasse comprovado que de fato o autor pertence ao sexo masculino.

Segundo o relator, restou demonstrado o alegado dano moral, devido ao fato de, além de ter, em diversas ocasiões, que apresentar uma certidão de nascimento que consta sexo oposto ao seu, submeteu-se a exames médicos e a pedir declarações a terceiros sobre o seu próprio sexo. Além disso, os alicerces da responsabilidade civil se mostraram presentes, o que justifica a concessão do *quantum indenizatório*.

Em relação ao tipo de responsabilidade civil a ser aplicada ao serviço notarial, não resta dúvida nas palavras do relator, de que deve ser aplicada a responsabilidade civil objetiva, não dependendo da comprovação de culpa ou dolo do servidor que deu causa ao dano, sendo necessário somente demonstrar o dano causado, apresentando fundamento no ordenamento jurídico brasileiro na Lei 8.935/94, em seu art. 22.

Portanto, com a confirmação do dano moral provocado pelas situações constrangedoras vivenciadas através da demora na retificação do registro de nascimento do autor, no qual estava assentado que a sua pessoa era do sexo feminino, constatando-se a culpa (imperícia) da preposta por prestar informação equivocada ao mesmo e, cumulativamente, a desídia (negligência) do Oficial, ora apelado, pela ausência de informação no que concerne a possibilidade de efetuar administrativamente a retificação de registro, ao passo que se impõe ao Oficial de Registro a responsabilidade em efetuar a reparação do dano ou prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor, ora apelante, com nos arts. 22 da Lei 8.935/94 c/c. 927 do CC.

Assim, comentadas as jurisprudências que condenaram o serviço notarial a efetuar a indenização por dano moral nos casos em que houve o erro de registro por parte deste, passar-se-á a análise dos julgados que não concederam o dano moral a vítima do erro no registro.

4.2 – DECISÕES JUDICIAIS QUE NEGARAM O DANO MORAL

De outro norte, em contramão aos acórdãos citados acima, há julgados que negam a concessão de dano moral para a hipótese relatada no presente trabalho, como é o caso da decisão a seguir do TJPR no Agravo de Instrumento nº 4248651 PR 0424865-1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E DANOS MORAIS - CONTESTAÇÃO - PRELIMINAR ARGÜIDA DEVIDAMENTE REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO. A incorreção contida no assento de nascimento da Agravada pode ser sanada a qualquer tempo e não se traduz em óbice para a demanda em curso, até mesmo porque está evidenciado nos autos que se trata de mero erro gráfico. (TJ-PR - AI: 4248651 PR 0424865-1, Relator: Themis Furquim Cortes, Data de Julgamento: 31/10/2007, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7502) (PARANÁ, 2016b)

Com base na decisão acima, observa-se que a parte requerente interpôs agravo de instrumento pleiteando a concessão de indenização por danos morais, tendo em vista que seu nome foi registrado de forma errônea no assento de nascimento.

Contudo, tal pleito não foi provido por unanimidade de votos, de modo que foi alegado erro material que pode ser sanado a qualquer momento.

Há de destacar que o julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Mendonça de Anunciação, o qual não votou, e dele participaram, além da signatária relatora Themis Furquim Cortes, os Senhores Juiz Convocado Luiz Antônio Barry e Desembargador Fernando Wolff Bodziak.

Por conta da decisão tomada, observa-se que os nobres julgadores analisaram o dano causado para que chegassem ao seu respectivo voto. Pois bem, embora constatado que o nome da autora tenha sido registrado de forma errada, não deram provimento ao pedido da parte agravante, e conseqüentemente, não foi concedido dano moral.

Para melhor análise desse acórdão, possibilitando maior compreensão sobre o caso em espeque e elucidando todos os fatores que o norteiam, deve ser transcrito seu inteiro teor, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento n.º 424865-1, da Comarca de Foz do Iguaçu, Vara da Família e Anexos, em que é agravante R. L. M. e agravada R. M. M..

Relatório

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. L. M. contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu que, nos autos de Investigação de Paternidade proposta pela Agravada, rejeitou a preliminar argüida na contestação, por inexistência de irregularidade na representação processual da parte requerente, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.07.2007.

Alega que o magistrado singular se equivocou ao rejeitar a preliminar, pois não considerou o vício, embora sanável, do erro do prenome da mãe da Agravada que, por certo, impedirá possíveis averbações no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais. Além disso, tanto o magistrado quanto o Ministério Público aceitaram a correção, à mão, na procuração outorgada pela Agravada, do prenome de sua representante legal, com a inserção de um V no lugar do R, o que se mostra inviável.

Afirma que a genitora da Agravada deverá, primeiramente, retificar seu prenome, em consonância com o art. 109 da Lei de Registros Públicos, razão pela qual deve ser antecipada a tutela recursal, eis que foi designada audiência para o dia 11 de julho do corrente ano, não havendo prazo suficiente para que seja ajuizada a ação de retificação de registro civil.

Requer a antecipação da tutela, com a suspensão da decisão agravada.

Indeferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 54-55), a Agravada, não apresentou resposta (certidão de fls. 63), prestando o MM. Juiz as devidas informações, às fls. 62.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 69-72), pelo desprovimento do recurso.

Voto

2. R. M. M., representada por sua genitora, ajuizou ação de investigação de paternidade c/c alimentos e danos morais contra R. L.M..

O requerido, em contestação, argüiu em preliminar a existência de irregularidade na representação processual da parte Autora, o que foi rejeitado pelo juiz singular, que assim se manifestou:

"Contudo, na certidão de nascimento da menor consta o nome". A. M., em razão de erro material na lavratura do assento, passível de retificação através do procedimento do art. 109 da LRP, e que, salvo melhor juízo, não justifica o reconhecimento da irregularidade de representação e cuja correção não pode constituir requisito para que a autora menor postule em juízo o reconhecimento da paternidade, direito indisponível, bem como a condenação do suposto pai ao pagamento dos alimentos indispensáveis ao seu sustento".

Constata-se deste modo que a incorreção contida no assento de nascimento da Agravada pode ser sanada a qualquer tempo e não se traduz em óbice para a demanda em curso, até mesmo porque está evidenciado nos autos que se trata de mero erro gráfico, sendo que o despacho hostilizado não merece qualquer reforma, como muito bem exposto pelo douto parecer da Douta Procuradoria Geral de justiça.

Decisão 3. À face do exposto, ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nos termos do voto da relatora.

Analisando detidamente o acórdão supracitado, depreende-se que a parte autora, devidamente representada por sua genitora, ajuizou ação de investigação de paternidade c/c alimentos e danos morais contra R.L.M.

A parte contrária, em sede de contestação, arguiu em preliminar a existência de irregularidade na representação processual da parte Autora, o que foi rejeitado pelo juiz singular, que se manifestou alegando que na certidão de nascimento da menor consta o nome". A. M., em razão de erro material na lavratura do assento, sendo o erro informado nos autos, passível de retificação através do procedimento do art. 109 da LRP.

Em razão da alegação de o erro apresentado poder ser retificado, bem como não causando nenhum dano à parte autora, é considerado um mero dissabor para o prosseguimento da ação, devendo ser levantado que este não causa prejuízo a nenhuma das partes envolvidas.

Passada a fase de relatório e fundamentação, chegou-se à fase de voto da colenda Câmara Cível, onde todos os presentes na Sessão votaram pelo não provimento do recurso interposto.

Assim, ao final do julgamento do recurso, subentende-se que preponderou o alcance do dano causado em detrimento a violação do direito ao nome, frisando que no caso in examine, a retificação do nome pode ser realizada a qualquer tempo, bastante a parte apenas requerer isso ao juízo através de petição contendo a devida fundamentação. Portanto, por entender não ter havido extensão no dano sofrido pela parte agravante, a pretensão deste não prosperou.

Mantendo o sentido de improcedência do pedido de dano moral, em decorrência de erro causado pelo cartório no assento de nascimento verifica-se o entendimento do TJPR na Apelação Cível nº 1.390.377-0, vide declinado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.390.377-0 (NPU 0006296- 87.2014.8.16.0014), DA 4ª VARÁ CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Relatora : Desembargadora LILIAN ROMERO Apelante: CHARLENE RAFAELA GROLA REGIOLLI BARBOSA Apelado: EDUARDO MARQUES DE SOUZA PIRES CÍVEL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EQUÍVOCO DO CARTÓRIO QUANTO À DATA DE NASCIMENTO DA AUTORA. LIVRO DE REGISTRO QUE APRESENTA UM DIA DE DIFERENÇA DA DATA CONSTANTE NA PRIMEIRA CERTIDÃO DE NASCIMENTO EMITIDA PELO CARTÓRIO. SENTENÇA QUE PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA SOMENTE TEVE CIÊNCIA DO EQUÍVOCO EM 2013, 32 ANOS APÓS O REGISTRO. CRITÉRIO OBJETIVO DA ACTIO NATA ATENUADO

PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU NEGLIGÊNCIA DA AUTORA. TERMO INICIAL QUE, NO CASO CONCRETO, DEVE SER A DATA DA CIÊNCIA DO FATO PRETENSAMENTE LESIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1013, §4º DO NCPC. FATO NARRADO NA INICIAL QUE NÃO CARACTERIZA PRESUNÇÃO DE DANO MORAL. ÔNUS DA AUTORA DE COMPROVAR A LESÃO JUSTIFICADORA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUALQUER DANO. AUTORA QUE NÃO MANIFESTOU INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS QUANDO INSTADA A ESPECIFICÁ-LAS. PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO."O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.390.377-0obtem plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição." (STJ-3ª Turma. REsp 1.347.715/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 25/11/2014, DJe 04/12/2014) (PARANÁ, 2016c) (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1390377-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 17.03.2016) (PARANÁ, 2016c)

Presidiram a Sessão, o Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira e a Juíza Substituta em Segundo Grau Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos, em Sessão de Julgamento presidida pelo Desembargadora Ângela Khury.

De acordo com o inteiro teor do acórdão mencionado acima, figura como parte apelante Charlene Rafaela Grola Regioli Barbosa, enquanto Eduardo Marques de Souza Pires é o apelado.

Depreende-se dos autos que a parte requerente, ora agravante, recorreu da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Indenização por Danos Morais, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, que a condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões recursais, a requerente alegou que o magistrado a quo equivocou-se quanto ao início do prazo prescricional, que deve ocorrer com a ciência da lesão (29.05.2013), e não "a partir da data do erro ter sido consumado". Além disso, o oficial registrador, após a constatação do erro, fez uma anotação a caneta no Livro de Registros, sem observar as determinações legais, e sem

comunicar o juízo ou o Ministério Público; de modo que a parte recorrente alegou que o apelado cometeu infrações disciplinares por descumprimento dos deveres e inobservância das prescrições legais ou normativas, acarretando danos à apelante, tanto no momento do registro quanto no momento da `correção' feita de maneira displicente e equivocada";

Ademais, a parte apelante alegou ter sofrido dano moral em razão do erro constante no Livro de Assentos de Nascimentos do cartório, pois ali estava registrado como data de seu nascimento o dia 26/07/1981 e não 27/07/1981, sendo esta última a data constante em todos os seus documentos.

Os julgadores presentes na sessão alegaram que o erro com que laborou a serventia do apelado, não consiste em hipótese de dano moral presumido ou in re ipsa, de modo que recaía sobre a autora apelante o ônus de comprovar o abalo psíquico decorrente do fato.

Conclui-se, assim, que reputou suficientes os documentos que instruíram a inicial para amparar sua pretensão reparatória. Ocorre que o equívoco da Serventia, no caso concreto (equívoco na data do seu nascimento: 26/07/1981, ao invés de 27.07.1981) não impediu que a autora prosseguisse com o pedido de cidadania (para o qual solicitou a emissão da certidão em inteiro teor), nem seria capaz de lhe causar danos de ordem emocional ou psíquica de modo a justificar a indenização postulada.

O fato de a autora ter feito buscas em documentos familiares para apurar a data correta não passou de mero aborrecimento e sem qualquer consequência concreta em sua vida. Não lhe causou vexame nem constrangimento a troca na data de nascimento.

Por fim, em votação unânime, deram parcial provimento ao recurso, com as finalidades de: a) afastar o reconhecimento da prescrição, b) no mérito, julgar improcedente o pedido indenizatório, com fundamento no art. 487, I do NCPC; c) manter a atribuição dos ônus da sucumbência sobre a autora, com a ressalva da Lei 1060/50.

Com base no julgado supradito, novamente restou demonstrado o erro de registro por parte do serviço notarial em assento de nascimento, desta vez em relação à data de nascimento da autora, o que a ensejou a ingressar com demanda judicial requerendo a reparação desse erro, mediante indenização por danos morais.

Ressalta-se que em nenhum momento foi discutido o que causou o erro elencado, apenas atentou-se a olhar a magnitude do dano causado por esse erro, não havendo menção que o direito ao nome garantido à autora foi violado, independentemente de dolo ou culpa ou de qualquer outro fator.

Outrossim, não foi discutida a aplicação de nenhuma das duas modalidades de responsabilidade civil (objetiva e subjetiva), denotando que o único enfoque da decisão foi o tamanho do dano causado pelo erro no assento de nascimento.

4.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS ANALISADAS NO PRESENTE TRABALHO

Os presentes julgados serviram de base para identificar alguns pontos em relação a erro do serviço notarial no registro feito em assento de nascimento.

Inicialmente cabe destacar que são poucas ou quase nulas, as jurisprudências que tratam do erro no nome no registro de nascimento pelo cartório, de modo que em relação aos demais equívocos que podem ser cometidos na certidão de nascimento, também não há uma quantidade significativa de acórdãos sobre o tema.

Além disso, depreende-se através das pesquisas de jurisprudências no mais variados Tribunais de Justiça pelo país que o número de demandas sobre qualquer que seja o erro causado pelos oficiais de registro nos assentos de nascimento é ínfimo, apesar de ser um tema interessantíssimo para se abordar e discorrer.

Outro fator a se destacar é que dificilmente ocorre a concessão de indenização por dano moral em virtude de erros causados na certidão de nascimento, pois mesmo nos casos em que seja notório e incontroverso o erro, não está sendo procedente o pleito de dano moral, independentemente da aplicação de qualquer uma das duas teorias da responsabilidade civil, em razão de não estar configurado um dano que ultrapasse as barreiras do mero dissabor.

Por conta disso, o direito ao nome estabelecido no Código Civil a toda pessoa não está sendo fielmente respeitado, porquanto os equívocos no ato de registro no assento de nascimento acontecem de forma não muito corriqueira, mas

quando ocorre, a pessoa lesada pleiteia reparação por este erro, mas isso não vem sendo concedido.

5 CONCLUSÃO

Com este trabalho foi possível analisar e estudar um pouco sobre o entendimento jurisprudencial acerca da concessão do dano moral nas hipóteses de erro no nome no assento de nascimento pelo cartório, bem como sobre o instituto da responsabilidade civil e tudo o que envolve o nome de cada indivíduo.

Adentrou-se ao conceito de responsabilidade civil, com seus pressupostos e espécies, bem como foi explanado que a responsabilidade civil aplicável aos notários e registradores inicialmente era subjetiva, com fulcro em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Lei 8.935/94, de 18 de novembro de 1994. Contudo, com o advento da Lei 13.286/16, de 10 de maio de 2016, passou a ser aplicada a responsabilidade civil subjetiva, na qual a vítima terá que provar dolo ou culpa na conduta perpetrada pelo registrador.

Também, conceituou-se o nome, elucidando sua evolução histórica, abordando como se realizava a formação deste nas em algumas sociedades arcaicas, bem como foram descritos todos os componentes formadores do nome, tais quais, o prenome, sobrenome, agnome e etc.

Ademais, embora quase não existam julgados sobre o tema, tentei selecionar os que melhor vinha a calhar com o tema deste trabalho, abordando os ocasiões em que foi constatado equívoco em certidões de nascimento pelo cartório, trazendo à baila 03 decisões judiciais que acabaram por conceder dano moral à vítima de erro em seu registro de nascimento e 02 que denegaram o pleito de indenização por dano moral, sendo os 05 julgados provenientes dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Paraná e Minas Gerais, na proporção de 1, 3 e 1, respectivamente.

Com a análise de cada um dos julgados, foi possível averiguar que na maioria, ou em quase a totalidade das ocasiões em que se evidencia a ocorrência de erro no nome no registro de nascimento por parte dos notariais e registradores, não há a concessão de indenização por dano moral.

Entretanto, quando o erro ocorrido na certidão de nascimento se dá em motivo diferente do nome da pessoa a ser registrada, como por exemplo assentos com nomes diferentes ou sexo errado, a concessão de dano moral acontece com mais freqüência, embora também não há muitos julgados sobre o tema.

Portanto, observou-se que para o julgamento do caso concreto, os Tribunais se utilizaram da extensão do dano causado pelo erro dos cartórios no ato de efetuar o registro no assento de nascimento para conceder ou denegar o requerimento de indenização por danos morais, de modo que mesmo demonstrando o erro, dificilmente se consegue a indenização pleiteada.

Assim, ante a evidenciação do erro de registro no assento de nascimento pelo cartório juntamente com a não concessão do dano moral, verifica-se que o direito ao nome estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no Código Civil, acaba por ser violado e/ou desrespeitado em algumas ocasiões.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, **Teoria Geral das Obrigações: responsabilidade civil**, São Paulo: Atlas, 2004, 10. ed

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BOLZANI, Henrique. **A responsabilidade civil do notários e dos registradores**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Código Civil. nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 out. 2016a.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2016b;

_____. Código Civil. nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 out. 2016c.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm>. Acesso em: 18 out. 2016d.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm>. Acesso em: 19 out. 2016e.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1134677/PR, Relator: Min. NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=responsabilidade+civil+not%E1rios&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 out. 2016f;

_____. Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13286.htm>. Acesso em: 19 out. 2016g.

CADERNOS JURÍDICOS DA ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA, SÃO PAULO, ANO 4, Nº 16, P. 105, JULHO-AGOSTO/2003. Acesso em: 15.07.2016

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada** (Lei n. 8.935/94). 4. ed. ver. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CIANCI, Mirna. **O Valor da Reparação Moral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21 ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. v.7. São Paulo: Saraiva: 2007.

_____. **Curso de Direito Civil: teoria geral do direito civil**. vol. 1. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1964.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo **curso de direito civil. Volume I: parte geral**. 9ª ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007

_____. **Novo curso de direito civil: parte geral**, v.1. 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Siciliano S/A., 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. volume I: parte geral. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2009. 11.ed.

JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e legislação extravagante**. 2ª. Ed. Revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0702.04.188661-6/001, de Uberlândia. 13ª Câmara Cível. Relator Designado Des. Fabio Maia Viani, Julgado em: 21/09/2009. Disponível em:<
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=3&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=dano%20moral%20erro%20registro%20nascimento%20cartorio&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 20 out. 2016;

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Tomo I, 2ª. edição. Campinas-SP: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 40ª ed. São Paulo:2005, Editora Saraiva.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 316919-7, de Cianorte. 8ª Câmara Cível. Relator Francisco Luiz Macedo Junior, Julgado em: 08/03/2007. Disponível

em: < http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1554483/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-316919-7#integra_1554483>. Acesso em: 20 out. 2016a;

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 4248651 PR 0424865-1, de Foz de Iguaçu. 11ª Câmara Cível. Relator Themis Furquim Cortes, Julgado em: 31/10/2007. Disponível em: < <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6280631/agravo-de-instrumento-ai-4248651-pr-0424865-1/inteiro-teor-12406112> >. Acesso em: 20 out. 2016b;

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.390.377-0, de Londrina. 10ª Câmara Cível. Relator Lilian Romero, Julgado em: 16/03/2016. Disponível em: < http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12145820/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1390377-0#integra_12145820>. Acesso em: 20 out. 2016c;

PARIZATTO, João Roberto. **Serviços notariais e de registro, de acordo com a lei nº 8.935 de 18/11/94: atribuições dos tabeliães e oficiais**. Brasília/DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**, v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 20 ed.; v. 4; São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 2013.700865-6, da 2ª Câmara Cível, de Itapema, SC, de 17 mar. 2014. Disponível em: <http://www.buscaoficial.com/c/diario/cAbwahbFu> Acesso em 01 de out de 2016

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. – 7. ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito Civil**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007- (Coleção direito civil, v. 1)